



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.912796/2009-33  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3403-002.233 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de maio de 2013  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP  
**Recorrente** FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO DE MG  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Data do fato gerador: 31/05/2004

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO. NÃO CABIMENTO.

É incabível a compensação diante da ausência de comprovação da existência e da liquidez do crédito informado na DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Rosaldo Trevisan - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan (relator), Alexandre Kern, Ivan Allegretti, Raquel Motta Brandão Minatel e Domingos de Sá Filho.

## **Relatório**

Versa o presente sobre DCOMP transmitida em 14/11/2005 (fls. 9 a 14<sup>1</sup>) para compensar valores pagos a maior ou indevidamente a título da Contribuição para o PIS/Pasep (R\$ 1.879,94, recolhidos em 15/06/2004) com débitos de IRPJ de outubro de 2005 (no valor de R\$ 2.321,35).

Por meio do Despacho Decisório (eletrônico) de fl. 8, a compensação não foi homologada diante da inexistência do direito creditório, tendo em vista que o pagamento informado foi integralmente utilizado para quitação de débitos da empresa.

Em sua manifestação de inconformidade (fls. 2 a 4), alega a empresa, em síntese, que “não requereu a utilização daquele crédito para quitação de qualquer outro débito, mas tão-somente daquele objeto do ora discutido PER/DCOMP, sendo perfeitamente suficiente para a compensação a ser realizada (documentação anexa)”. Em anexo, figuraram cópias da DCOMP, do Despacho Decisório e do Estatuto da recorrente.

Em 20/03/2012, ocorre o julgamento de primeira instância (fls. 51 a 55), no qual acorda-se unanimemente que o pagamento informado na DCOMP foi utilizado para quitação de débitos confessados pelo próprio contribuinte, não restando créditos para a compensação pleiteada. Como incumbe ao postulante a comprovação de seu crédito, e este não apresentou qualquer documentação nesse sentido, incabível a compensação.

Cientificada da decisão de piso em 09/04/2012 (AR à fl. 61), a empresa apresenta recurso voluntário em 09/05/2012 (fls. 62 a 84), no qual afirma que: (a) a conclusão do fisco de que o pagamento havia sido integralmente utilizado para quitar o débito possivelmente “partiu do equívoco da recorrente, que deixou de retificar a DCTF a fim de explicitar a inexistência do débito daquela contribuição após tomar ciência do pagamento indevido e proceder à sua compensação com débito diverso, mero erro material, por óbvio”; e (b) a DRJ inovou ao julgar a manifestação de inconformidade, referindo-se ao § 4º do art. 32 do Decreto nº 4.524/2002, cuja aplicação foi afastada pela Solução de Consulta nº 412, de 15/12/2004, e que, ao lado das Instruções Normativas da SRF nº 145/99 e nº 247/2002, afronta o dispositivo legal (MP nº 1.858-6/99; depois MP nº 2.158-35/2001) que trata da matéria. Acrescenta, ao final de seu recurso, cópia da Solução de Consulta SRRF06/DISIT nº 412/2004 (fls. 88 a 95) e cópias de balancetes (fls. 96 a 112).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

No recurso voluntário, a recorrente explicitamente reconhece que o pagamento que alega ter efetuado a maior ou de forma indevida foi utilizado para quitar seus

---

<sup>1</sup> Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

próprios débitos declarados em DCTF. Opõe a tal fato erro material da própria recorrente, afirmando que deixou de retificar a DCTF após tomar ciência do pagamento indevido.

Tal reconhecimento surge tão-somente em sede de recurso voluntário, pois na manifestação de inconformidade a empresa sustentava somente que não havia não requerido a utilização daquele crédito para quitação de qualquer outro débito a não ser aquele objeto da compensação. Em comum a ambos os recursos (manifestação de inconformidade e recurso voluntário), resta a ausência de comprovação de que o pagamento foi efetivamente indevido ou a maior. Nem os documentos carreados na manifestação de inconformidade nem os anexados inauguralmente no recurso voluntário (que, diga-se, não se referem a fato novo/superveniente) apresentam-se como prova da existência ou da liquidez do crédito apontado na DCOMP.

Como é cediço, nas solicitações de compensação é dever do contribuinte provar o direito creditório, direito esse que se não exercido, ou se deficientemente exercido, culmina no indeferimento das pretensões da empresa. E é exatamente esse o caso do presente processo.

A recorrente alega ainda que a DRJ inovou ao julgar a manifestação de inconformidade, referindo-se ao § 4º do art. 32 do Decreto nº 4.524/2002, cuja aplicação foi afastada pela Solução de Consulta nº 412, de 15/12/2004, e que afronta disposição legal.

É de se destacar, sobre a alegação, que a decisão de primeira instância não indefere o pleito por força do citado dispositivo, mas, como sublinhado na ementa do julgado, por “falta de comprovação do pagamento indevido ou a maior”, afirmando que “não há que se falar em crédito passível de compensação”. O único excerto do voto condutor em que se cita o referido Decreto é o seguinte:

*“Feitas estas considerações e diante da fragilidade dos argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, que sequer traduziram os efetivos motivos para indeferimento do direito creditório, cabe assinalar que também a **documentação** anexada aos autos pelo manifestante, essencialmente constituída de cópia do comprovante de arrecadação, da DCOMP e do seu estatuto social, por si só, **não é suficiente para comprovar a existência de pagamento indevido** de PIS – Folha de Salário.*

*Nesse aspecto, tomando-se o citado estatuto social, **ainda que se considere a situação do contribuinte**, na condição de federação regida pela legislação cooperativista, **não há como afirmar, nem o manifestante alegou na defesa apresentada, que estaria dispensado do recolhimento de PIS sobre a folha de salários**, uma vez que a própria legislação prevê a hipótese de recolhimento concomitante dessa exação e do PIS Faturamento, **a exemplo das disposições do § 4º do art. 32 do Decreto nº 4.524**, de 17 de dezembro de 2002, que determinam que a cooperativa que fizer uso de qualquer das exclusões da receita bruta previstas neste artigo contribuirá, cumulativamente, para o PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários.*

*Ou seja, sob qualquer ótica que se faça a análise da manifestação de inconformidade apresentada, não há como reconhecer o direito creditório postulado, lembrando que **é condição indispensável para a homologação da compensação***

**pretendida que o crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Pública seja líquido e certo** (art. 170 do CTN). Essa condição, no presente caso, não se verifica. (grifo nosso)

Veja-se que o julgador não identificou pagamento indevido ou a maior (e, por decorrência, crédito em favor da recorrente). Também não encontrou motivação para que o pagamento informado (e confessado em DCTF) tivesse sido indevido ou a maior. A argumentação sobre o § 4º do art. 32 do Decreto nº 4.524/2002 é feita a título exemplificativo, como resta claro na redação do voto, visto que seria uma possível alegação para considerar o pagamento indevido (alegação essa que, como destaca o próprio julgador, o contribuinte não faz em sua manifestação de inconformidade).

É de se destacar que é muito comum nos tribunais administrativos, em nome da verdade material, permitir-se o alargamento da discussão probatória mesmo diante de erros por parte da recorrente (v.g. na DCTF), mormente nos casos em que a análise inicial é eletrônica (massiva).

Diante da negativa externada no despacho decisório eletrônico, poderia a empresa informar que o pagamento (v.g. referente a débito declarado em DCTF mediante erro material) foi indevido ou a maior porque decorreu do entendimento “a” ou da justificativa “b”, anexando a documentação comprobatória do alegado. Na manifestação de inconformidade a que se refere o presente processo, contudo, nada disso foi feito. Limitou-se a empresa a informar que “não requereu a utilização daquele crédito para quitação de qualquer outro débito, mas tão-somente daquele objeto do ora discutido PER/DCOMP”.

O julgamento de primeira instância, pela improcedência da manifestação de inconformidade apresentada, assim, não teve por base o § 4º do art. 32 do Decreto nº 4.524/2002, mas a falta de comprovação do crédito. Ademais, a Solução de Consulta apresentada (SRRF06/DISIT nº 412/2004) é flagrantemente em sentido contrário ao atribuído pela recorrente em sua peça de defesa. Veja-se que a conclusão da consulta é no sentido de que a recorrente “não preenche as condições para o tratamento fiscal previsto nos arts. 13 e 14 da MP nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, devendo ter o tratamento fiscal geral aplicável às pessoas jurídicas que não gozam de isenção ou imunidade”.

Não merece prosperar assim a argumentação de que a decisão da DRJ inovou, ou que fundamentou seu indeferimento em matéria que, inclusive, não foi objeto de questionamento na manifestação de inconformidade. Por consequência, incabível a análise em sede inaugural por este CARF de eventual tese de ilegalidade de decreto ou instrução normativa que sequer serviu de base à discussão em primeiro grau.

Por fim, reitere-se que a documentação carreada em sede de recurso voluntário, além de já estar toda disponível (e ser passível de apresentação) por ocasião da decisão de primeira instância, continua não comprovando a existência e a liquidez do crédito informado na DCOMP.

Assim, em face da ausência de comprovação da existência e da liquidez do crédito informado na DCOMP, não há como prosperar o pleito de compensação da recorrente.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

**Rosaldo Trevisan**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/05/2013 por ROSALDO TREVISAN, Assinado digitalmente em 30/05/2013 por

ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 29/05/2013 por ROSALDO TREVISAN

Impresso em 04/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10680.912796/2009-33  
Acórdão n.º **3403-002.233**

**S3-C4T3**  
Fl. 164

---

CÓPIA